



Estado do Piauí

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

Rua Marcos Vieira, 1621 – Centro, CEP: 64868-000, Baixa Grande do Ribeiro – Piauí

CNPJ: 05.170.237/0001-34 | SITE: <https://baixagrandedoribeiro.pi.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 011, DE 7 DE ABRIL DE 2026

Autor: Vereador Ananias Borges de Sousa – MDB

Dispõe sobre a reserva de percentual mínimo de unidades habitacionais, nos programas habitacionais de interesse social no âmbito do Município de Baixa Grande do Ribeiro – PI, destinadas a famílias responsáveis por crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, por seus representantes legais na Câmara Municipal de Vereadores, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a reserva de percentual mínimo de unidades habitacionais destinadas a famílias responsáveis por crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos programas habitacionais de interesse social desenvolvidos no âmbito do Município de Baixa Grande do Ribeiro.

§ 1º Fica assegurada a reserva de **10% (dez por cento)** das unidades habitacionais ofertadas em programas habitacionais de interesse social realizados com recursos próprios do Município ou em parceria com outros entes federativos.

§ 2º A reserva prevista neste artigo observará os critérios socioeconômicos e demais requisitos estabelecidos na legislação aplicável aos programas habitacionais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - criança com deficiência: aquela assim definida no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

II - criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA): aquela diagnosticada nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

III - responsável familiar: a mãe ou outra pessoa que detenha guarda judicial ou responsabilidade legal comprovada pela criança.

Art. 3º - A comprovação das condições previstas nesta Lei dar-se-á mediante

JEOVANA RIBEIRO DE SOUSA
Chefe de protocolo - Câmara Municipal
de Baixa Grande do Ribeiro-PI
CPF: 084.100.233-93



Estado do Piauí

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

Rua Marcos Vieira, 1621 – Centro, CEP: 64868-000, Baixa Grande do Ribeiro – Piauí

CNPJ: 05.170.237/0001-34 | SITE: <https://baixagrandedoribeiro.pi.leg.br>

- I - apresentação de laudo médico emitido por profissional legalmente habilitado;
- II - apresentação de documentação comprobatória da guarda ou responsabilidade legal;
- III - cadastro atualizado junto ao órgão municipal responsável pela gestão dos programas habitacionais.

Art. 4º - A seleção das beneficiárias observará:

- I - critérios de transparência e publicidade dos atos administrativos;
- II - respeito à legislação relativa à proteção de dados pessoais;
- III - manutenção de lista classificatória, observados os critérios socioeconômicos definidos em regulamento próprio.

Art. 5º - Na hipótese de inexistência de candidatas habilitadas suficientes para o preenchimento do percentual previsto no § 1º do art. 1º, as unidades habitacionais remanescentes serão destinadas aos demais candidatos habilitados, conforme a ordem geral de classificação.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber para assegurar sua fiel execução.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro – PI, 7 de abril de 2026.


ANANIAS BORGES DE SOUSA
Vereador – MDB


JEOVANNA RIBEIRO DE SOUSA
Chefe de protocolo da Câmara Municipal
de Baixa Grande do Ribeiro-PI
CPF: 084.100.233-93



Estado do Piauí

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

Rua Marcos Vieira, 1621 – Centro, CEP: 64868-000, Baixa Grande do Ribeiro – Piauí

CNPJ: 05.170.237/0001-34 | SITE: <https://baixagrandedoribeiro.pi.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar maior proteção social às famílias responsáveis por crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo-lhes prioridade no acesso à moradia digna por meio de programas habitacionais de interesse social.


A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 23, II, e 30, I e II, a competência comum e suplementar dos Municípios para cuidar da assistência pública e promover políticas sociais voltadas à inclusão e à proteção das pessoas com deficiência. Além disso, o art. 227 da Constituição determina prioridade absoluta à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 12.764, de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), estabelecem diretrizes voltadas à inclusão social e à garantia de direitos fundamentais dessas pessoas.

A realidade enfrentada por famílias responsáveis por crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento revela a existência de demandas específicas relacionadas à moradia, acessibilidade e estabilidade familiar, justificando a adoção de medidas que assegurem tratamento prioritário nos programas habitacionais.

Nesse contexto, a fixação do percentual mínimo de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais destinadas a esse público busca assegurar efetividade ao princípio da igualdade material, promovendo inclusão social e dignidade às famílias beneficiárias.

Diante do relevante interesse público da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.


ANANIAS BORGES DE SOUSA
Vereador – MDB


JEOVANNA RIBEIRO DE SOUSA
Chefe de protocolo da Câmara Municipal
de Baixa Grande do Ribeiro-PI
CPF: 084.100.233-93